



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.884, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003-Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 Complementar, de autoria do ilustre **Senador Paulo Paim**, visa regulamentar o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 47, de 2005, que assim dispõe:

“**Art. 201.**

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, **nos termos definidos em lei complementar.**”

Tal dispositivo foi inserido na Constituição quando já vigiam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 – com a redação conferida pelas Leis nº. 9.032, nº. 9.528, nº. 9.732, de 28/04/95, de 10/12/97 e de 11/12/98, respectivamente. Esses artigos, que dispõem sobre a aposentadoria especial, foram, então, recepcionados pela nova norma constitucional.

O presente projeto de lei agrega, basicamente, as disposições dos arts. 57 e 58 mencionados, além de incluir as disposições sobre a matéria dispersas em decretos, portarias e ordens de serviço.

A proposição inova nos seguintes pontos:

(a) possibilita expedição de laudo técnico-profissional por pessoa que não seja médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na medida em que admite a emissão do documento pelo Ministério do Trabalho ou pelas delegacias regionais do trabalho (art. 3º, § 1º, *d*);

(b) já que é vedado ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite a tais condições, o projeto estabelece que, ocorrendo tal situação, cabe ao INSS notificar o empregador acerca da concessão da aposentadoria especial, sendo da responsabilidade deste promover, de comum acordo com o empregado, seu remanejamento para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou providenciar a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho (art. 6º, § 2º);

(c) estabelece que o laudo técnico-pericial e o perfil profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996, sendo aplicada, nas demais situações, a legislação em vigor na época do exercício da atividade em condições especiais (art. 12);

(d) prevê a concessão da aposentadoria especial em caráter provisório, no caso do segurado dispor apenas de início de prova material de que exerceu atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 5º, *caput*).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O projeto de lei não afronta qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, visa regulamentar o art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Tal regulamentação, além de inovar nos aspectos já mencionados, agrega as diversas normas sobre a matéria dispersas em diferentes normativos legais. A intenção é facilitar o acesso dos trabalhadores e empregadores ao seu conhecimento.

Com relação às efetivas inovações trazidas pelo projeto, estas são oportunas, devendo, pois, ser acatadas.

Ressalte-se, no entanto, que, com o advento da Lei nº. 10.666, de 8 de maio de 2003, o cooperado de cooperativa de trabalho e de produção que trabalhe sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física também passou a ter direito à aposentadoria especial, além de ter sido instituída contribuição adicional no caso de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário. O projeto de lei em apreço, no entanto, embora tendo iniciada sua tramitação no mês seguinte à entrada em vigor da referida lei, não incluiu, em seu texto, os dispositivos da mesma. Assim, cabe também incorporar tais disposições ao projeto de lei, na medida em que a intenção da proposição é agregar todas as questões envolvendo a matéria num único normativo legal.

Por fim, é recomendável manter por decreto a regulamentação acerca da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Isso, porque a definição dos agentes mediante lei complementar tende a trazer demasiada rigidez à matéria, em vista da rapidez do desenvolvimento tecnológico nos dias atuais.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Incluem-se os seguintes artigos no Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, renumerando-se os demais:

“**Art. 11.** As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º. Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 12. O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

EMENDA Nº – CAS

O art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

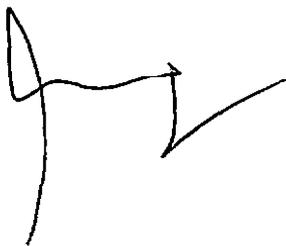
EMENDA Nº – CAS

O art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts.1º e 6º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

, Presidente



, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 233 de 2003, com as Emendas nº 01, nº 02 e nº 03 – CAS, que passa a constituir Parecer da CAS.

EMENDA Nº 1-CAS

Incluem-se os seguintes artigos no Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, renumerando-se os demais:

“**Art. 11.** As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º. Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 12. O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”

EMENDA Nº 2-CAS

O art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 11.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

EMENDA Nº 3-CAS

O art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosarlina*

RELATOR: SENADOR MARCELO CRIVELLA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Signature]</i>	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	3- EDUARDO SUPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>[Signature]</i> Relator	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>[Signature]</i>	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>[Signature]</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	MAIORIA (PMDB e PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>[Signature]</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>[Signature]</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>[Signature]</i>
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM) <i>[Signature]</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB) <i>[Signature]</i>
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>[Signature]</i>	6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>[Signature]</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
SEM FILIAÇÃO	SEM FILIAÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1- GIM ARGELLO
SEM FILIAÇÃO	SEM FILIAÇÃO
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.729, de 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

~~§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.~~

~~Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008) — (Produção de efeitos)~~

~~§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008) — (Produção de efeitos)~~

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, visa regulamentar o disposto no § 1º, do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, que assim dispõe:

“Art. 201.
§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **definidos em lei complementar.**”.

Tal dispositivo foi inserido na Constituição quando já vigiam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 – com a redação conferida pelas Leis nº. 9.032, nº. 9.528, nº. 9.732, de 28/04/95, de

10/12/97 e de 11/12/98, respectivamente. Esses artigos que dispõem sobre a aposentadoria especial foram, então, recepcionados pela nova norma constitucional.

O presente projeto de lei repete, basicamente, o disposto nos arts. 57 e 58 mencionados e inclui dispositivos que trazem para legislação complementar normas hoje estabelecidas em legislação inferior – decretos, portarias e ordens de serviço.

A proposição inova nos seguintes pontos:

(a) possibilita expedição de laudo técnico-profissional por pessoa que não seja médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na medida em que admite a emissão do documento pelo Ministério do Trabalho ou pelas delegacias regionais do trabalho (art. 3º, § 1º, *d*);

(b) já que é vedado ao segurado aposentado sob condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite a tais condições, o projeto estabelece que, ocorrendo tal situação, cabe ao INSS notificar o empregador acerca da concessão da aposentadoria especial, sendo da responsabilidade deste promover, de comum acordo com o empregado, seu remanejamento para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou providenciar a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho (art. 6º, § 2º);

(c) estabelece que o laudo técnico-pericial e o perfil profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996, sendo aplicada, nas demais situações, a legislação em vigor na época do exercício da atividade em condições especiais (art. 12);

(d) prevê a concessão da aposentadoria especial em caráter provisório, no caso do segurado dispor apenas de início de prova material de que exerceu atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (art. 5º, *caput*).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O projeto de lei não afronta qualquer dispositivo constitucional. Pelo contrário, visa regulamentar o art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, tal regulamentação praticamente não avança com relação à situação hoje vigente, na medida em que repete o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991. Ademais, ao conferir *status* de lei complementar a matérias dispostas em decretos, regulamentos, portarias e ordens de serviço, contraria a boa técnica legislativa. Com efeito, não cabe a instrumento normativo tão importante na ordem jurídica, como é o caso da lei complementar, dispor sobre

matérias que têm sido satisfatoriamente reguladas por normativos legais de hierarquia inferior.

Com relação às efetivas inovações trazidas pelo projeto, cabem as seguintes considerações:

(a) quanto ao laudo técnico-profissional, não é recomendável possibilitar sua expedição por pessoa não necessariamente capacitada para fazê-lo (art. 3º, § 1º, *d*);

(b) não se justifica a previsão de que cabe ao INSS e à empresa resolver a situação do segurado aposentado por condições especiais que, mesmo sendo proibido de continuar exercendo atividade que o sujeite a tais condições, assim procede (art. 6º, § 2º);

(c) também não é recomendável a abertura de canal para que volte a vigor concessão de aposentadoria especial nas condições anteriores às recentes alterações na legislação e ao disposto no art. 201 da Constituição Federal (as quais, ressalte-se, eram descabidamente “generosas”); o que implica ser indevida a previsão de que a concessão dessa aposentadoria, quando baseada em atividade exercida antes de 11 de outubro de 1996, considere a legislação vigente à época (art. 12);

(d) no que concerne à previsão de concessão da aposentadoria especial em caráter provisório, estamos, mais uma vez, diante de matéria típica de decreto ou norma inferior (art. 5º, *caput*).

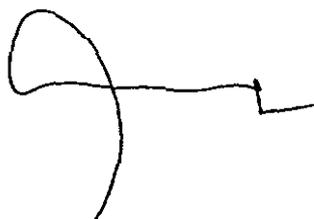
Por fim, adicione-se que, com o advento da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalhe sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física também passou a ter direito à aposentadoria especial. Contudo, o projeto de lei em apreço, embora tendo sido apresentado no mês seguinte à entrada em vigor da referida lei, não incluiu, em seu texto, os dispositivos da mesma.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº. 233, de 2003 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 29/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17753/2009